



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 373

ACÓRDÃO Nº 5.405
(01.09.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 1 0 9 1 0 8 .

Recurso Eleitoral nº 367

Recorrente: Joveci Bernardo Lopes dos Santos

Advogados: Fabiano Henrique Silva de Melo e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. REQUERIMENTO FORMAL. EXTEMPORANEIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O servidor público deve comprovar que não exerceu ou se desincompatibilizou do cargo ou emprego público, até 3 meses antes das eleições, para obter seu registro de candidatura, conforme art. 1º, II, 'i' da LC nº 64/90.

2. O afastamento de fato do cargo público, quando apresentado requerimento formal à autoridade competente 17 (dezessete) dias depois de escoado o prazo legal, não supre o requerimento de desincompatibilização.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 373

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Joveci Bernardo Lopes dos Santos**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 16ª Zona, São José da Laje/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão de ausência de desincompatibilização de cargo ou emprego público três meses antes do pleito eleitoral.

Em seu favor, alegou que a declaração de folha 31 e a portaria de folhas 29 a 30 seriam suficientes para comprovar a sua desincompatibilização no dia 29 de junho de 2008, suprindo qualquer dúvida sobre o seu direito de concorrer ao cargo de vereador por São José da Laje.

Em contra-razões de folha 33, o Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo improvimento do recurso, porquanto o recorrente somente requereu sua desincompatibilização em 22 de julho de 2008.

Em parecer de folhas 29 a 31, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de desincompatibilização do serviço público no prazo legalmente previsto.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 373

VOTO

1. Inicialmente, entendo que a comprovação da desincompatibilização deve ser efetivada no momento do registro de candidatura conforme o disposto no art. 29, V da resolução 22.717 do TSE¹, podendo a parte juntar em sede recursal apenas as provas que não possuía neste momento, razão pela qual entendo possível a juntada dos documentos de folhas 27 e 28, os quais datam de agosto de 2008.

2. Contudo, embora o recorrente tenha sustentado que a certidão de folha 31, datada de 14 de agosto de 2008, comprovaria a sua desincompatibilização no dia 29 de junho de 2008, entendo que tal prova não é suficiente para atestar o seu desligamento, porquanto, conforme consta no documento de folha 23, o recorrente somente protocolou seu requerimento de desincompatibilização no dia 22 de julho de 2008, sendo, assim, impossível admitir que a desincompatibilização tenha se dado anteriormente ao requerimento.

3. Destaco, ainda, que a portaria juntada pelo recorrente na folha 27 dos autos foi publicada apenas em 1 de agosto de 2008, conferindo efeito retroativo ao dia 29 de junho de 2008.

4. Ademais, ao solicitar a sua desincompatibilização no dia 22 de julho de 2008 o recorrente está claramente praticando um ato na condição de servidor público, tanto é que assina o requerimento na condição de cabo da PM, o que vai totalmente de encontro à informação constante na portaria de folha 29 a 30. Assim, ainda que se admitissem os documentos acostados aos autos como prova do afastamento do candidato, o documento de folha 21 está atestando que foi praticado ato incompatível com o afastamento do serviço público.

5. Outrossim, cabe salientar que a Resolução nº 22.717 do TSE exige expressamente a prova de desincompatibilização do serviço público, não sendo suficiente a simples declaração de afastamento.

6. Desse modo, resta evidente a necessidade de prova formal da desincompatibilização do recorrente, nesse sentido cito o precedente do TSE no julgamento do RESPE nº 26.871 de 11 de setembro de 2007, *in verbis*²:

EMENTA: 1. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Precedentes. 2. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Representação. Legitimidade. Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei

¹ Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos: V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

² RESPE 26871, Relator: Antonio Cezar Peluzo, DJ - Diário de justiça, Data 28/09/2007, Página 193.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 373

Eleitoral. 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. 4. Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade. Agravo improvido.

7. Assim, considerando que, o comprovante de desincompatibilização mais antigo, requerimento de folha 23, foi protocolado no dia 22 de julho de 2008, fora do prazo dos 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, vislumbro que não foi respeitada a data limite exigida pela lei complementar nº 64/90³.

8. Destarte, tendo em conta a ausência de desincompatibilização de cargo público no prazo legalmente previsto, não poderia o recorrente ter o seu registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ Art. 1º São inelegíveis: II, L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 373, Classe 30

Recorrente: Joveci Bernardo Lopes dos Santos

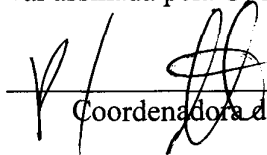
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.405, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.405 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Valéria, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões